



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

LICENÇA DE OPERAÇÃO

No: 280/2014

EMPRESA/EMPREENDEDOR: VALMI BARBOSA DOS SANTOS - ME

C.N.P.J / CPF: 19640753000190

ATIVIDADE LICENCIADA: EXPLOTAÇÃO DE AREIA, CASCALHO E SAIBRO

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: SÍTIO POÇO DO MERO, POVOADO LAGOA REDONDA, ITAPORANGA DAJUDA, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A OPERAR INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

1. Esta Licença refere-se à operação de extração de Areia, Cascalho e Saibro em área de 6,02 ha, localizada no Sítio Poço do Mero, no Povoado Abais, zona rural do município de Itaporanga D'ajuda, com requerimento de registro de licença emitido pelo DNPM processo nº. 878.072/2014, conforme polígono contido na planta de detalhe, parte integrante do presente processo. Na vigência desta Licença, quaisquer irregularidades constatadas deverão ser corrigidas pela empresa e comunicadas imediatamente a Adema.
2. O início de operação da lavra fica condicionado à apresentação a Adema pela empresa, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da data da emissão desta Licença de Operação, a Autorização de Registro de Licença emitida pelo DNPM.
3. O não cumprimento do item anterior implicará no cancelamento desta licença.
4. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama nº. 06/86, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações a Adema.
5. A empresa deverá apresentar semestralmente o Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental a Adema, seguindo os itens das condicionantes aqui apresentadas, a ser elaborado por Geólogo ou Engenheiro de Minas e Biólogo ou Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo. Anexar ART do técnico responsável.

6. A empresa deverá requerer renovação de Licença de Operação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta licença.
7. A empresa deverá efetuar a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR no prazo estabelecido no Artigo 29, § 3º da Lei nº 12.651/12.
8. A empresa deverá apresentar juntamente com o pedido de renovação desta Licença o comprovante de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, conforme Artigo 29 da Lei nº. 12.651/12.
9. A lavra deverá ser conduzida por segmentos, de acordo com o cronograma e frente de lavra apresentados, dentro do polígono acima especificado, não produzindo modificações em qualquer obra existente, devendo executar os taludes sempre que possível, com conformação parabólica, declividades de acordo com a natureza dos terrenos (<45°) e altura máxima de 3,0m. As praças de mineração deverão estar sempre niveladas, mantendo sempre o afastamento do corte em relação à altura do barranco na proporção 2:1.
10. Proceder à recuperação ambiental a cada segmento de lavra encerrada, orientada por Geólogo ou Engenheiro de Minas.
11. A emissão de ruído proveniente da atividade deverá obedecer aos limites estabelecidos nas NBRs nº 10.151 e nº 10.152 da ABNT, referenciadas pela Resolução Conama nº 01/90.
12. Evitar o abastecimento e lubrificação das máquinas e equipamentos no local da extração, além de dispor adequadamente os resíduos sólidos gerados, não sendo permitida incineração, queima ao ar livre e disposição a céu aberto.
13. Implantar e manter o sistema de sinalização com placas de advertência em pontos estratégicos na área de lavra e suas adjacências, para alertar quanto ao tráfego de veículos pesados, além de manter o polígono sempre cercado, de maneira a evitar a entrada de animais e pessoas.
14. Exigir o uso obrigatório de Equipamento de Proteção Individual – EPI's nas atividades da lavra.
15. A empresa deverá respeitar todos os limites impostos pelo DNPM em relação às encostas, assim como colocar marcos nos vértices da poligonal da área, com os respectivos números.
16. O minério deverá ser transportado por caminhões equipados com caçambas cobertas por lonas, com exceção do tráfego realizado na área de lavra, e a capacidade do eixo do caminhão deverá ser compatível com o suporte do leito da estrada.
17. Manter as áreas de preservação permanente, conforme estabelece o Código Florestal em vigor, respeitando rigorosamente o fluxo natural dos corpos d'água.
18. Remover a cobertura vegetal gradativa e limitada à área da lavra e o top soil retirado deverá ser armazenado em pilhas de no máximo 1,00 m de altura, em bota-fora projetado.
19. Umedecer por aspersão o acesso e áreas de tráfego da lavra, de forma a conter a dispersão de particulados finos.
20. Qualquer alteração e/ou ampliação na área e/ou atividades da empresa, deverá ser previamente apresentada a Adema para a respectiva avaliação.
21. Após o encerramento da lavra a empresa deverá apresentar Relatório de Conclusão das atividades com as medidas de recuperação aplicadas, a ser elaborado por técnicos especializados na área (Geólogo ou Engenheiro de Minas e Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo ou Biólogo).
22. Esta Licença não exclui nem substitui outras Licenças exigidas pelas Legislações Federal, Estadual ou Municipal, com jurisdição na área.
23. O não cumprimento das condições aqui estabelecidas implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.

24. A Adema, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a Licença expedida, quando ocorrer:
- Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
 - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
 - Superveniência de normas Técnicas e legais sobre o assunto.
 - Presença de zona aquífera e ecossistemas cavernícolas não detectados na prospecção dos terrenos.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 13:36:08 do dia 11/07/2014 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2014-003673/TEC/LO-0289 e Parecer Técnico PT-11869/2014-1814

Válida até 11/07/2017

Código de controle da licença: f9f34554eadd711c4976f7c601b136bd

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.